

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG**

**Pouso Alegre, 07 de março de 2024.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.510/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo** que “**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 34.111.522,57 (trinta e quatro milhões, cento e onze mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), para criação de ações na Lei Orçamentaria Anual — LOA/2024, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, conforme tabela discriminada na redação do Projeto.

O *artigo segundo (2º)* determina que para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso o superávit financeiro apurados em exercícios anteriores e a expectativa de excesso de arrecadação apurados nas fontes de recursos, conforme tabela discriminada na redação do Projeto.

O *artigo terceiro (3º)* que a ação da referida Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 e Lei Orçamentária Anual/2024, conforme tabela discriminada na redação do Projeto.

O *artigo quarto (4º)* que o crédito da dotação constantes desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2024, dentro do limite de 30% do valor desta Lei.

O *artigo quinto (5º)* que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

#### **FORMA:**

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

#### **INICIATIVA:**

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, inciso XII:

*Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

*XII - os créditos especiais.*

*Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;*

#### **COMPETÊNCIA:**

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, inciso I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal, e no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;*

*I - autorizar:*

*a) a abertura de créditos.*

*Art. 167. São vedados:*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.*

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **Nelson Nery Costa**:

**Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.**<sup>1</sup>

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por **Diogenes Gasparini**:

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

**A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional,** com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

**O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores,** auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

<sup>3</sup> Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

**O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo**, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) **Essas disposições constitucionais**, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.**

(grifo nosso).<sup>3</sup>

### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

*O Fundo Municipal de Saúde de Pouso Alegre, assim como os Fundos de Saúde de outros Municípios Mineiros, possuem recursos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, muitos dos quais em razão do fim do prazo para execução, ou até mesmo do fim da política que os justificou, inviabilizavam sua utilização o que acarretaria na devolução dos mesmos ao Fundo Estadual de Saúde, conforme parágrafo único do art. 12 do Decreto Estadual nº 45.468/2010.*

*Em grande parte esses saldos financeiros em conta resultavam de rendimentos, ou economia de recursos restantes após o devido cumprimento do objeto do instrumento de repasse, bem como de situações em que em razão da demora do repasse realizado pelo FES, quando realizado a ação de saúde não era mais necessária e não encontrava justificativa no atual contexto de saúde local, ou o Poder Municipal já havia cumprido o objeto com recursos próprios, não utilizando nesses casos o recurso repassado.*

*Diante de situações como estas, o Poder Público Estadual empenhou-se em viabilizar meios legais que possibilitassem aos municípios mineiros realizar a transposição e a transferência destes saldos visando à utilização destes valores em outras ações da saúde disciplinados pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141 de 2012.*

*A autorização legislativa, necessária para remanejar os saldos financeiros e orçamentários para novas ações de saúde, veio com a Lei Complementar nº 171, de 09 de maio de 2023, que dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes e financeiros provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado. Com a Lei Complementar nº 172, de 27 de dezembro de 2023, os prazos previstos na LC 171/2023 foram prorrogados até dezembro de 2024.*

*O processo de trabalho a ser adotado pelos municípios para operacionalizarem as transposições e transferências dos saldos constantes e financeiros constam na Resolução SES/MG nº 9027, de 26 de setembro de 2023, que traz no seu art. 5º, inciso III, a obrigatoriedade do Município incluir os recursos que serão transpostos e/ou transferidos na respectiva Lei Orçamentária Anual, com indicação do programa de trabalho e da nova categoria econômica a ser vinculada.*

*Assim sendo, em razão de todo o exposto, viemos por meio desta apresentar o presente Projeto de Lei, que abrange os saldos financeiros e constantes oriundos de Resoluções a partir do ano de 2011 até a data limite de 09 de maio de 2023.*

*Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.*

#### **REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000:**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e não apresentou estimativa de impacto orçamentário financeiro, visto que não há necessidade, conforme declaração emitida pelo Poder Executivo, demonstrando que não houve aumento de despesas.**

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

## **QUORUM:**

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.510/2024**, para ser para ser submetido à análise das '*Comissões Temáticas*' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro*

*OAB/MG n° 88.410*